



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13983.000048/95-60
Recurso nº. : 15.372
Matéria : IRF – Ano: 1995
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.593

IRF – RESTITUIÇÃO DO VALOR RETIDO E RECOLHIDO PELA FONTE PAGADORA - Na qualidade de substituto legal tributário (ou responsável, como consta no CTN), a fonte pagadora, embora sendo sujeito passivo de relação jurídica distinta daquela em que figura a pessoa física com tal qualidade em virtude do rendimento auferido, cabe, por imposição legal, promover a retenção do Imposto no momento em que, por qualquer forma, torne disponível para o beneficiário. Tendo a retenção ocorrido, o recolhimento se impõe, e a restituição somente é cabível quando provado tratar-se de pagamento indevido ou maior do que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEVAL ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento e João Luís de Souza Pereira que proviam o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13983.000048/95-60
Acórdão nº. : 104-16.593

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13983.000048/95-60
Acórdão nº. : 104-16.593
Recurso nº. : 15.372
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

A matéria objeto de discussão no presente processo se refere a pedido de restituição de Imposto de Renda retido na fonte, no importe de R\$. 3.286,61, cujo desconto decorreu de pagamento de "verbas trabalhistas" a que a recorrente fora condenada em ação judicial processada junto à Justiça do Trabalho.

Da decisão que indeferiu o pedido de restituição do IRF, proferida pela Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC, insurgiu-se o contribuinte com o argumento de que:

- em virtude de reclamação trabalhista que lhe promoveu na Junta de Conciliação e Julgamento de Concórdia, o Sr. Jair Jorge da Costa, através do processo nº 0020/91, foi a requerente condenada a pagar-lhe verbas trabalhistas;

- em razão do pagamento, houve a incidência de imposto de renda, tendo a requerente retido, à época, o imposto de renda devido sobre o valor da condenação, o qual representou a quantia de R\$.3.286,61, tendo como base de cálculo R\$. 14.116,61;

- posteriormente, por decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que apreciou Agravo de Petição interposto pelo reclamante, Sr. Jair Jorge da Costa, entendeu aquela Corte de Justiça Trabalhista que não podia a requerente ter retido o valor do imposto de renda e recolhido à Receita Federal de uma única vez e, conseqüentemente, determinou a devolução do valor recolhido – R\$. 3.286,61 – devidamente corrigido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13983.000048/95-60
Acórdão nº. : 104-16.593

- em vista do ocorrido, assiste à requerente o direito de se ver restituída na importância recolhida, devidamente corrigida, uma vez que o ônus do pagamento de imposto de renda é do reclamante, Sr. Jair Jorge da Costa, em razão do rendimento que obteve com a Reclamatória Trabalhista;

- impõe-se, pois, a devolução, eis que não há mandamento legal algum que obrigue à reclamante suportar o ônus da renda devida por seus funcionários, sobretudo, porque cumpriu o seu mister, consistente na retenção e posterior recolhimento.

Na decisão de fls. 29/30, a autoridade "a quo" após apreciação das razões apresentadas pelo defendente, mantém a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC, sob o fundamento de que o Acórdão transcrito não determinou a devolução do valor retido, como afirma o reclamante, mas apenas exigiu que a retenção do imposto de renda obedecesse ao disposto na legislação de regência, ou seja, com observância dos respectivos períodos, alíquotas e limites de isenções, impondo, ainda, que o recolhimento fosse comprovado nos autos por ocasião do pagamento dos créditos. Por outro lado, acrescenta o julgador singular, inexistente nos autos qualquer prova de que o recolhimento em questão foi indevido ou maior que o devido.

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls.39/41, onde basicamente expõe as mesmas razões argüida na peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13983.000048/95-60
Acórdão nº. : 104-16.593

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

A matéria objeto de discussão no presente recurso diz respeito a postulação da recorrente acerca da restituição do valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre o valor pago ao Sr. Jair Jorge da Costa, em razão da condenação imposta pela Justiça do Trabalho através do Acórdão TRT da 12ª.

Costa nos autos que na época em que a fonte pagadora efetuou o pagamento do reclamatório trabalhista, também procedeu a necessária retenção do imposto de renda, cujo recolhimento aos cofres da Fazenda Nacional comprova com a guia que anexa aos autos.

Por decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em apreciação ao Agravo de Petição promovido pelo reclamante, Sr. Jair Jorge da Costa, que se insurgiu contra a retenção do imposto de renda na fonte, entendeu aquela Corte de Justiça Trabalhista que nos cálculos do IRF, não procedeu a fonte pagadora com observância da legislação vigente à época, no que se refere às respectivas alíquotas, limitações e isenções e, conseqüentemente, determinou a devolução do valor retido, devidamente corrigido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13983.000048/95-60
Acórdão nº. : 104-16.593

A argumentação do contribuinte de que assiste à recorrente o direito de restituição da importância recolhida, vista que o ônus do pagamento do imposto é de responsabilidade do reclamante, Sr. Jair Jorge da Costa, em razão do rendimento que obteve com a reclamação trabalhista, não é suficiente para excluir a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IRF. Cumpre destacar que a justiça do trabalho, conforme cópia do Acórdão que o próprio recorrente anexa às fls. 05, não reconheceu expressamente que não haveria incidência do imposto de renda sobre as parcelas pagas. A decisão judicial determinando a devolução do valor do imposto retido não significa declarar que tais rendimentos estariam excluídos da incidência do IRF, mesmo porque, se a tanto chegasse, em nada socorreria o recorrente, pois falaria à justiça do trabalho competência para impor ou afastar obrigações tributárias que somente podem decorrer de lei.

Por outro lado, inexistente nos autos prova de que o recolhimento em questão tenha sido indevido ou maior do que o devido. Descabe, portanto, o pleito do recorrente de que o valor do IRF restituído ao beneficiário do rendimento pago por determinação judicial deva ser devolvido pela Receita Federal, isto porque, em assim sendo, se cometeria flagrante desobediência a disposto nos artigos 792 e 919 do RIR/94.

Diante do exposto, e considerando não merecer reparos a decisão de primeira instância, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO